



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>13 / 04 / 05</u> <hr/> VISTO
--

2º CC-MF Fl. <hr/>

Processo nº : 13808.001070/99-36
 Recurso nº : 116.949
 Acórdão nº : 201-77.710

Recorrente : **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR**
 Recorrida : **DRJ em São Paulo - SP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

O provimento de recurso voluntário que cancelou o auto de infração lavrado contra a matriz tomou singular a exigência dirigida contra a filial, contida neste processo.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS.

O direito de aproveitar o crédito presumido de IPI, quando a comercialização for efetuada por meio de cooperativas centralizadoras de vendas, é do cooperado e não da cooperativa.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.- COPERSUCAR.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
 Josefa Maria Coelho Marques
 Presidente

Antonio Carlos Atulim
 Antonio Carlos Atulim
 Relator-Designado

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>29 / 07 / 04</u> <hr/> VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILEIRA 29 / 30 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001070/99-36
Recurso nº : 116.949
Acórdão nº : 201-77.710

Recorrente : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.- COPERSUCAR

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 47/50 para formalização de cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados tido como não recolhido nos meses de setembro/97 a maio/98.

Inconformada com a autuação, a recorrente impugnou o lançamento mediante a petição de fls. 52/64, alegando que:

- 1) é uma cooperativa centralizadora de vendas que tem por finalidade precípua, definida em lei, a comercialização das mercadorias (açúcar e álcool) produzidas por suas cooperadas;
- 2) quando comercializa os produtos de suas afiliadas, por força de lei, age em nome e por conta de suas cooperadas (artigo 83 da Lei nº 5.764/71);
- 3) o item 5 do Parecer Normativo CST nº 66/86 já definiu como as cooperadas devem apropriar as receitas do faturamento;
- 4) a recorrente é contribuinte substituto das cooperadas, por força do artigo 35 da Lei nº 4.502/64 e do artigo 31 da Lei nº 9.430/96;
- 5) nos termos do artigo 66 da Lei nº 9.430/96, é responsável pelo recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins;
- 6) não se trata de uma empresa que esteja simplesmente exportando mercadorias produzidas por outras, cuida-se de cooperativa que, por determinação legal, tem responsabilidade tributária pelas cooperadas; e
- 7) devem ser observados o Ato Declaratório Normativo nº 8/98 e a Lei nº 9.779/99, artigo 15.

O lançamento foi mantido, em seus termos originais, consoante a Decisão nº 4.328, de 14.12.99, fls. 102/110:

"Ementa: BENEFÍCIO FISCAL - CRÉDITO PRESUMIDO

A concessão de qualquer incentivo ou benefício fiscal está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária em regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Anteriormente ao julgamento, em petição, contudo, juntada aos autos posteriormente à decisão monocrática, a recorrente esclareceu que o débito exigido neste processo já consta de outro (Processo nº 13807.000960/99-40), em razão da lavratura de outro auto de infração contra o estabelecimento matriz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 30 / 09
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001070/99-36
Recurso nº : 116.949
Acórdão nº : 201-77.710

Em face da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 152/157, argüindo, preliminarmente, já haver sido efetuado lançamento para cobrança dos mesmos valores objeto destes autos.

No mérito, a recorrente repisou os argumentos da peça impugnatória.

Subiram os autos, tendo sido feita a comprovação de recolhimento de 30% (trinta por cento) do valor definido na decisão de primeira instância.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001070/99-36
Recurso nº : 116.949
Acórdão nº : 201-77.710

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente, preliminarmente, que o auto de infração deveria ser cancelado, tendo em vista que contra o estabelecimento matriz dela já havia sido efetuado um outro lançamento cobrando os mesmos valores objeto destes autos.

Por isto, tratar-se-ia de lançamento em duplicidade, já que no auto de infração lavrado contra a matriz já estariam abrangidos os montantes reputados devidos nestes autos.

O lançamento de officio a que se reporta a recorrente é objeto do Processo Administrativo nº 13807.000960/99-40, Recurso Voluntário nº 113.432. Este recurso já foi examinado por esta Câmara, que decidiu pela anulação do feito, tendo em vista o erro do sujeito passivo.

Naquela ocasião, ficou entendido pelos Membros deste Conselho que a transferência de créditos é mero descumprimento de obrigação acessória e que, portanto, a apuração do crédito sem a efetiva utilização não poderia ser imputada ao estabelecimento matriz. Contudo, a autuação deveria ser dirigida ao estabelecimento que efetivamente utilizou o crédito, deixando de recolher tributos.

Portanto, já havendo sido decidido no Recurso Voluntário nº 113.432 que a exigência fiscal deve ser formalizada contra cada estabelecimento, sendo nulo o lançamento efetuado contra o estabelecimento matriz, é de se rejeitar a preliminar argüida nestes autos, pois inexistente cobrança em duplicidade.

Rejeito, pois a preliminar de nulidade por cobrança em duplicidade.

No mérito, a questão cinge-se basicamente em definir se a Cooperativa pode apurar o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, em razão da exportação de mercadorias produzidas pelas empresas cooperadas.

O artigo 1º da Lei nº 9.363/96 prevê:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim, específico de exportação para o exterior.”

Segundo se depreende da autuação, a recorrente não seria destinatária do benefício do crédito presumido porque exporta produtos adquiridos de outros, as sociedades



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2" CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 1 10 104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001070/99-36
Recurso nº : 116.949
Acórdão nº : 201-77.710

cooperadas. Também, de acordo com a autuação, nem mesmo os **cooperados** poderiam usufruir do crédito presumido, pois, embora fabricantes, não são os **exportadores dos seus produtos**.

É de se observar, a propósito, as relações entre **cooperados** e a cooperativa, reguladas pela Lei nº 5.764/71, cujo artigo 83 prevê:

"Art. 83 - A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo do interesse do produtor, os estatutos que dispuserem de outro modo."

Isto significa que a cooperativa age em nome e por **conta e ordem** dos cooperados, como bem reconhecido nos Pareceres Normativos CST nºs 77/66 e 66/86, os quais estabelecem que as operações entre cooperados e cooperativa não constituem **compra e venda** entre pessoas jurídicas distintas.

Com efeito, a cooperativa é uma extensão do **estabelecimento** dos cooperados, sendo o seu fim a prestação de serviços aos associados cooperados que entregam a ela as mercadorias por eles produzidos, ficando esta responsável pela **comercialização** destes.

Assim, por ser mandatária dos cooperados, a Cooperativa é a responsável legal pelo recolhimento do IPI devido em relação às saídas, sendo certo que as respectivas receitas auferidas pelas vendas dos produtos ou dos serviços fornecidos pelos **cooperados** não pertencem à recorrente, mas sim aos cooperados.

Por outro lado, as vendas ao exterior são realizadas **pelos cooperados** através da cooperativa recorrente, que agiu em seu nome e por sua conta, **esta sim** faz jus ao crédito presumido, na qualidade de produtor-exportador.

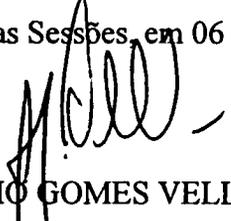
Logo, a cooperativa recorrente pode, na qualidade de responsável legal, apurar o crédito presumido e utilizá-lo para fins de compensação do IPI devido pelo cooperado produtor exportador.

Desta forma, entendo que a autuação não merece prosperar, já que o estorno do crédito não está de acordo com a legislação tributária e com as normas da Lei nº 5.764/71, pois o crédito presumido pode ser apurado pela cooperativa para dedução do montante devido pelo cooperado a título de IPI, mas cuja responsabilidade pelo recolhimento é atribuída à recorrente.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso **voluntário**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001070/99-36
Recurso nº : 116.949
Acórdão nº : 201-77.710

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
EMISSÃO 29 / 30 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO CARLOS ATULIM

Relativamente à preliminar, há que se concordar com o ilustre Relator Sérgio Gomes Velloso, pois o provimento do Recurso nº 113.432, onde foi anulado o auto de infração lavrado contra a matriz por erro na identificação do sujeito passivo, tornou singular a exigência estampada no auto de infração lavrado contra a filial, o qual se encontra albergado nestes autos.

No entanto, ousou divergir quanto às razões de mérito lançadas em seu voto.

Conforme se pode constatar no item 4 do termo de verificação de fl. 02, a Fiscalização glosou o aproveitamento do crédito presumido efetuado pela cooperativa na contabilidade da cooperativa.

O próprio relator Sérgio Gomes Velloso, ao analisar a preliminar de nulidade por duplicidade do lançamento, deixou bem claro que no caso concreto o aproveitamento do crédito presumido e a respectiva glosa ocorreram na contabilidade da cooperativa e não nos livros do estabelecimento do cooperado.

Com esta conduta a cooperativa agiu como mandatária do cooperado na realização das vendas, mas agiu como senhora e “dona” do crédito presumido que pertencia ao cooperado, quando dele se apropriou ao escriturá-lo nos seus livros e ao transferi-lo para suas filiais.

Portanto, não posso concordar com as razões de mérito do seu voto, já que elas contrariam o disposto na Lei nº 9.363/96, que estabelece que o direito ao crédito presumido é do produtor-vendedor e não de terceiros, que apenas se limitaram a comercializar a produção, como se deu no caso da Copersucar.

A presente questão foi objeto de consulta formulada pela Copersucar à Administração Tributária, que culminou na Nota Cosit nº 234, de 1º de agosto de 2003.

No item 19.2 daquela nota, ficou estipulado que, mediante o recebimento de informações da cooperativa, cabe ao cooperado: **a)** calcular e apurar o crédito presumido e escriturá-lo em seu livro modelo 8; **b)** se parte da produção tiver sido vendida pela cooperativa no mercado interno, parte do crédito presumido que for apurado pelo cooperado poderá ser usado para abater o IPI devido pela cooperativa na condição de substituta tributária e somente em relação aos débitos gerados pela produção **daquele** cooperado; **c)** remanescendo saldo credor na escrita fiscal do cooperado, após a dedução do IPI devido pela cooperativa, na condição de substituta tributária, poderá haver transferência de crédito presumido para outros estabelecimentos da pessoa jurídica do cooperado.

No parágrafo 21.4 da mesma Nota ficou consignado expressamente que não cabe à cooperativa centralizadora de vendas da apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os cooperados. E no parágrafo 21.5 consta que cabe aos cooperados o cumprimento de todos os deveres instrumentais ao benefício, como a apresentação do DCP.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 29 / 10 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001070/99-36
Recurso nº : 116.949
Acórdão nº : 201-77.710

Considerando que os documentos de folhas 04/30 comprovam que no caso concreto o procedimento da cooperativa foi exatamente o contrário do que foi estabelecido na Nota Cosit nº 234/2003, pois demonstram inequivocamente que a cooperativa apurou, calculou e escriturou em seus livros o crédito presumido que era dos cooperados, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para aplicar a fundamentação da Nota Cosit nº 234/2003 e negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM

